



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 68/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 08/05/2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>MRPD</u>	RELATOR: <u>Ver. Ronaldo</u>	DATA: <u>09/05/23</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Ver. Maurício</u>	DATA: <u>23/05/23</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 25/05/23 - 30/50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4873/23

31/50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 29/05/23

Autógrafo N.º : 57/ /

Ofício N.º : 255 em 30/05/23

Sancionada pelo Prefeito em: / /

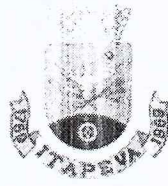
Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 15/06/23

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 19/06/23

Publicada em: 20/06/23

OBSERVAÇÕES

juicio 22/05/23
VETO REJEITADO NA 31/50 - 15/06/23.



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo deste projeto de lei é instituir a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal.

A matéria se justifica para, a segurança urbana e rural, compreendendo, em especial, o policiamento nas escolas, parques e praças municipais, policiamento preventivo no trânsito do município, onde atuarão para coibir infrações penais ou administrativas contra bens, serviços, instalações e proteção sistêmica da população, sendo que um número maior de agentes públicos para o desempenho dessa peculiar atividade, vale dizer, de servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, os quais, em caráter não obrigatório, exercerão as atribuições e funções próprias de seus cargos de provimento efetivo em período fora da jornada normal de trabalho a que se encontram legalmente submetidos.

Com efeito, a adoção da medida afigura-se conveniente e oportuna, vez que, em sua atuação complementar, conforme ora se propõe, os Guardas Civis Municipais, anteriormente treinados para o exercício de suas funções e já com ampla vivência profissional na área de segurança urbana e rural, muito contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos sob o seu encargo.

Como contraprestação pelos serviços prestados nesse período, ora denominado como Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), quer será realizada em horário de folgas pelos Guardas Civis Municipais, correspondente ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, observado o limite mensal de 10 (dez) diárias. Vale registrar que, no âmbito do Estado de São Paulo vários são os Municípios que aderiram a DEAC dentre eles, Mauá, Santo André e São Paulo – lei nº 16081/14. Para a mesma finalidade, foi instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar -DEJEM aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa cuja implementação repercutirá positivamente na prestação dos serviços públicos no campo da segurança urbana e rural e como vale salientar novamente, na proteção sistêmica da população que utilizam bens serviços e instalações municipais de evidente e relevante interesse público.



03
mf

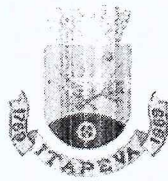
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Contando com o apoio dos nobres Colegas na aprovação unânime desta proposta,
subscrevo-me,
Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0068/2023

Autoria: Débora Marcondes

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Paragrafo Único: A DEAC corresponde ao exercício de horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor;

Art. 2º O valor, limite de diárias, formas de pagamento e demais formalidades serão regulamentadas em decreto próprio do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de maio de 2023.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 078/2023

Referência: Projeto de Lei nº 068/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre Vereadora que visa instituir a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto a DEAC corresponde ao exercício de horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor (Parágrafo Único do artigo 1º).

O valor, limite de diárias, formas de pagamento e demais formalidades serão regulamentadas em decreto próprio do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias (artigo 2º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

05
mf

ML



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 068/2023 foi lido na 25ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 08/05/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença a de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No caso em exame, nos confrontamos com propositura afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, em especial sua remuneração, pois pretende a Edil instituir a “Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal”.

O projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

07
mf

W

E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. **Recurso extraordinário provido.** “Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos**.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate** de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo e **gestão dos servidores e seu regime jurídico**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**.

Assim, ao instituir a DEAC aos servidores municipais integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal, a Vereadora que apresentou o Projeto de Lei se imiscuiu nas funções do Prefeito, administrador, ao dizer como o Poder Público deve proceder em relação à fixação da remuneração de seus servidores públicos.

Com isso, ofende o Princípio basilar da Separação de Poderes, por invadir a seara da Administração Pública de alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades municipais afetas à organização



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, regime jurídico e fixação ou aumento da remuneração dos servidores. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.²

Nesse sentido leciona o mestre Hely Lopes Meirelles³ em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matéria previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.
(g.n.)

E ainda⁴:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

² ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

De mais a mais, em casos similares ao tema veiculado no Projeto de Lei em análise (remuneração dos servidores públicos), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

Ementa⁶: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 652, de 26-2-2021, de São José do Rio Preto – Iniciativa legislativa de vereador – Guarda Municipal – Servidores públicos municipais – Permissão para realização de horas extraordinárias – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes – Ocorrência.

1. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

2. Vício de iniciativa. Remuneração e regime jurídico de servidores públicos. Competência do Executivo. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Tema 223 da Repercussão Geral do STF.

3. Criação de despesa pública não prevista no orçamento para fazer frente às novas despesas. Em projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Tema 917 da Repercussão Geral do STF.

4. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 24, §2º '1' e '4', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé. (g.n.)

⁵ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ TJJ/SP - ADI nº 2054196-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em: 04/08/21.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Módenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.211, de 19 de agosto de 2019, instituindo Gratificação de Risco aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal Municipal de Obras e de Postura. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24; 25 § 2º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 8º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Efeitos da declaração. Aplicação do efeito ex tunc ressaltando-se a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Ação procedente, com observação.

Ementa⁸: Arguição de Inconstitucionalidade – Art. 125 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente - Norma de iniciativa parlamentar que ao conferir direitos e benefícios aos servidores públicos municipais, disciplinou tema de competência exclusiva do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Afronta ao art. 24, § 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida - Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração - Arguição acolhida – Inconstitucionalidade declarada. (g.n.)

Assim, ante tais considerações, resta demonstrado de forma cabal que o desencadeamento do processo legislativo que verse sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, como no caso em análise, deve ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificaram a pretensão da nobre Vereadora, a iniciativa do projeto em apreço cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional (artigo 61, § 1º, II, “a” e “c” - Constituição Federal) e (artigo 24, § 2º, nº 4 - Constituição Estadual), ratificado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 40:

⁷ TJ/SP - ADI nº 2212367-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em: 05/02/20.

⁸ TJ/SP - ADI nº 0063209-21.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Arruda. Julgado em: 22/02/16, Publicação: 29/02/16.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; (g.n.)

Por tais razões o Projeto de Lei em apreço padece do vício de iniciativa, que cria uma condição de inconstitucionalidade insanável à pretensão do Poder Legislativo.


Portanto, uma vez que a nobre Vereadora carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto em pauta, resta-lhe fazer, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.


2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receber parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva/SP, 18 de maio de 2023.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00081/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 68/2023

Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de maio de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00025/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 68/2023

Ementa: Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi


Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de maio de 2023.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO
Câmara Municipal de Itapeva



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 59/2023 PROJETO DE LEI 0068/2023

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A DEAC corresponde ao exercício de horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor;

Art. 2º O valor, limite de diárias, formas de pagamento e demais formalidades serão regulamentadas em decreto próprio do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de maio de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



16
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 255/2023

Itapeva, 30 de maio de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61/2023 aprovados na 31ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
55/2023	41/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre o conselho municipal de saúde de Itapeva - CMS, que disciplina a participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde (SUS) e dá outras providências.
56/2023	54/2023	Preto Vasco	Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal Areovaldo Calhim Manoel Abud.
57/2023	55/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Olinda Alves da Silva, ao lado do cemitério, bairro Guarizinho.
58/2023	67/2023	Dr Mario Tassinari	Reestrutura cargos de provimento efetivo da controladoria geral do município e dá outras providências.
59/2023	68/2023	Débora Marcondes	Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.
60/2023	73/2023	Tarzan	Institui o "Selo Reconstruindo Vidas", a ser conferido às empresas que aderirem às ações de auxílio à reconstrução de moradias, retirada de famílias residentes em áreas de risco, que estejam em situação de vulnerabilidade social



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

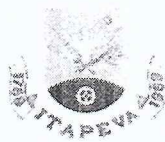
61/2023	75/2023	Milton Nogueira	Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Itapeva, "Semana Municipal de conscientização do uso da internet por crianças" e dá outras providências.
---------	---------	-----------------	--

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 68/2023**, que "*Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica*", foi aprovado em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de maio de 2023, e, em 2ª votação na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de maio de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de junho de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM N.º 38/ 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 68/23, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 59/23, recebido em 02 de junho de 2023, que "Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

07 JUN. 2023

RECEBIDO

15h40
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

20
mf

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 68/2023 AUTÓGRAFO N.º 59/2023

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 68/2023, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 59/2023, recebido em 02 de junho de 2023, que "Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica" não merece prosperar, pois eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da**



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre regime jurídico de servidor público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte disso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95. (ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

22
mf

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG / RJ)

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, ele trata especificamente sobre o regime jurídico dos servidores da guarda civil municipal, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal subjetivo por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo e ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra o projeto de lei 68/2023.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.***



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

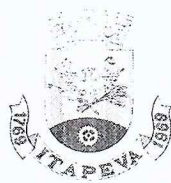
(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



24
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

VETO
DEAC REJEITADO

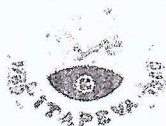
Sessão: 35ª Sessão

Em Votação: _____

VEREADORES	SIM	NAO
1. ANDREI ALBERTO MÜZEL		<input checked="" type="checkbox"/>
2. ÁUREA APARECIDA ROSA		<input checked="" type="checkbox"/>
3. DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES		<input checked="" type="checkbox"/>
4. GESSE OSFERIDO ALVES		<input checked="" type="checkbox"/>
5. JOSÉ ROBERTO COMERON		<input checked="" type="checkbox"/>
6. JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		<input checked="" type="checkbox"/>
7. LAERCIO LOPES		<input checked="" type="checkbox"/>
8. LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		<input checked="" type="checkbox"/>
9. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		<input checked="" type="checkbox"/>
10. MILTON APARECIDO NOGUEIRA		<input checked="" type="checkbox"/>
11. PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/>
12. ROBSON EUCLEBER LEITE		<input checked="" type="checkbox"/>
13. RONALDO PINHEIRO DA SILVA		<input checked="" type="checkbox"/>
14. SAULO ALMEIDA GOLOB		<input checked="" type="checkbox"/>
15. VALDINEI PINHEIRO VASCO		<input checked="" type="checkbox"/>

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/06/2023

ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



25
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 13406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 282/2023

Itapeva, 16 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais a seguir:

- ✓ (Mensagem 38/2023), referente ao Projeto de Lei 68/2023, autógrafo 59/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que "Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica", e
- ✓ (Mensagem 39/2023), referente ao Projeto de Lei 74/2023, autógrafo 49/2023, de autoria da vereadora Débora Marcondes, que "Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021",

foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 35ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 15/06/2023.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

5h27
16 JUN 2023

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Taina Canone

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**PORTARIA N.º 9.128, DE 14 DE JUNHO DE 2023
PROCESSO N.º 6.147/2021**

OBJETO: Sindicância Administrativa visando a definição dos fatos e a busca de elementos indicativos da autoria da infração supostamente cometida por servidor municipal no exercício da função pública, que tem por objetivo apurar eventuais irregularidades, ou seja, apuração de realização de serviços sem a devida cobertura contratual, sendo por oportuno consignar que tal conduta pode ter causado prejuízos a Administração Pública.

A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento dos autos para a conclusão da Sindicância Administrativa, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado à Corregedora Geral do Município.

DANDARA OLIVEIRA SUSKI DE CAMARGO
Corregedora Geral do Município

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**AVISO DE LICITAÇÃO**

Concorrência N.º 32/2022 - REEDITADA II - Processo Administrativo n.º 4.352/2022 do tipo Menor Preço - Interessado: **Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Lazer e Eventos Especiais** - Objeto: **Reforma e ampliação do ginásio municipal**. Entrega dos envelopes "**DOCUMENTOS E PROPOSTAS**" até as **09h00min** do dia **20/07/2023**. Início da sessão e abertura dos envelopes, às **09h15min** do dia **20/07/2023** no Departamento de Compras e Licitações na Praça Duque de Caxias, n.º 22 - Centro - Itapeva/SP. Disponibilidade do Edital: no portal eletrônico www.itapeva.sp.gov.br/licitacao. Esclarecimentos adicionais no e-mail pregao@itapeva.sp.gov.br ou pelo telefone (15) 3526-8006. Demais detalhes serão fornecidos no Departamento de Compras e Licitações, no horário normal de expediente à **Praça Duque de Caxias, n.º 22 - Centro - Itapeva/SP**.

Itapeva, 19 de junho de 2023.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI****ERRATA****PORTARIA IPMI N.º 650, DE 19 DE JUNHO DE 2023****ONDE SE-LÊ:**

(...) Fica concedida a servidora **Maria Aparecida de Moraes**.

LEIA-SE:

(...) Fica concedida a servidora **Maria Aparecida da Silva Santos**.

Publicado parcialmente, por haver saído com incorreção na edição n.º 2192 de 19 de junho de 2023, na (s) página (s) 4 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itapeva.

PODER LEGISLATIVO**LEI 4.873, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nas condições que especifica.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A DEAC corresponde ao exercício de horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor;

Art. 2º O valor, limite de diárias, formas de pagamento e demais formalidades serão regulamentadas em decreto próprio do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

LEI 4.874, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar a lançar ou lançado de forma retroativa nos imóveis localizados no Município de Itapeva/SP referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU complementar referente aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, a lançar ou lançado de forma retroativa pelo Poder Executivo Municipal em face dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados no Município de Itapeva/SP, após a realização do georreferenciamento no ano de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 290/2023

Itapeva, 20 de junho de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, as Leis Municipais nº 4.873 e 4.874/2023, promulgadas pela Presidência desta Casa de Leis.


Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.


2 J JUN 2023


Taina Carone